SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115543 - SP (2026/0300913-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIANA SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal na hipótese, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao furto qualificado praticado por agente com reincidência e maus antecedentes; e (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser fixado com fundamento na reincidência e nos maus antecedentes.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

4. O princípio da insignificância não foi reconhecido em razão da qualificadora do furto bem como pela habitualidade delitiva da agravante, em consonância com a orientação consolidada desta Corte.

5. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo na reincidência e nos maus antecedentes, conforme art. 33 e parágrafos do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59720635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bc07633a-d1fa-475a-9032-d1ec65280e9c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bc07633a-d1fa-475a-9032-d1ec65280e9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115543 - SP (2026/0300913-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIANA SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal na hipótese, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao furto qualificado praticado por agente com reincidência e maus antecedentes; e (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser fixado com fundamento na reincidência e nos maus antecedentes.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59379236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 31dc1d7a-fba3-4239-a17f-e273ed2d21c2

4. O princípio da insignificância não foi reconhecido em razão da qualificadora do furto bem como pela habitualidade delitiva da agravante, em consonância com a orientação consolidada desta Corte.

5. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo na reincidência e nos maus antecedentes, conforme art. 33 e parágrafos do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIANA SANTOS BATISTA contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

A defesa e o Ministério Público apresentaram recursos de apelação, perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao pedido defensivo e proveu o ministerial para fixar o regime inicial fechado. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 24):

> *FURTO QUALIFICADO - Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Condenação mantida. Regime. Fechado. Necessidade. Réus reincidentes e com maus antecedentes. Apelo defensivo desprovido e provido o recurso do Ministério Público.*

No *habeas corpus*, a defesa afirmou que deveria ser reconhecida a atipicidade material da conduta, tendo em vista o valor da *res* ser inferior a 20% do salário mínimo.

Sustentou, ainda, possibilidade de abrandamento do regime inicial.

Requereu a concessão da ordem constitucional para que a agravante fosse absolvida, subsidiariamente, pediu a alteração do modo prisional.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*nem a Constituição Federal e nem a Lei impedem ou restringem o uso do remédio heroico constitucional em razão da possibilidade de manejo de recurso próprio, quando presente constrangimento ilegal. Dessa forma, não pode a jurisprudência impor limites a tão importante garantia constitucional*" (e-STJ fl. 50).

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59379236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 31dc1d7a-fba3-4239-a17f-e273ed2d21c2

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59379236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 31dc1d7a-fba3-4239-a17f-e273ed2d21c2

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).*
>
> [...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso porque a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 32/35):

> *De outro lado, não há que se falar em absolvição do crime de furto calcada na tese de atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o princípio da bagatela não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, que cuidou de prever, expressamente, a figura do privilégio, aplicável a algumas modalidades de delitos patrimoniais não-violentos, que depende, para sua concessão, do preenchimento, por parte dos acusados, de requisitos objetivos e subjetivos.*
>
> *Seria converter-se o princípio da insignificância em porta de ouro para a impunidade, o que é inadmissível.*
>
> *Ademais, a res furtiva foi avaliada em R$141,00 (10% do salário mínimo vigente à época do fato) não podendo ser considerada de valor irrisório nem insignificante; tampouco desprezível ou inservível, a ponto de se afirmar que ao dono não possuísse valor algum, ainda que se trate de estabelecimento comercial. Não há confundir coisas de pequeno valor, com coisas de valor insignificante. Estes são os de valor nenhum, não chegam a incomodar o patrimônio da vítima; aqueles representam desfalque, ainda que de pequena monta, tornando típica a ação.*
>
> *Ainda, a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada nas hipóteses de **furto qualificado**, tendo em vista que tal circunstância denota, em tese, maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. E não se pode olvidar que a ação criminosa foi minimamente planejada, pois os acusados desembarcaram do veículo, munidos de sacolas retornáveis e após angariar os produtos e não efetuar o pagamento, saíram em fuga no veículo de Rodrigo, denotando organização, divisão de tarefas e planejamento prévio. E numa análise mais acurada, embora os objetos subtraídos tenham sido restituídos à vítima, decorreu da pronta intervenção policial.*

Documento eletrônico VDA59379236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 31dc1d7a-fba3-4239-a17f-e273ed2d21c2

> *Acrescente-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que* ***a reincidência e os maus antecedentes*** *constituem óbice à incidência do princípio da insignificância. E, no caso, ambos os apelantes ostentam histórico criminal de delitos contra o patrimônio.*
>
> *[...]*
>
> *No que tange ao regime inicial, assiste razão ao Ministério Público, prejudicada a análise dos pedidos defensivos, que pretendiam ver o regime modificado para aberto.*
>
> *Com efeito, o perfil dos acusados reincidentes e com maus antecedentes não autoriza a imposição de regime que não seja o fechado, seja por insuficiente para a adequada reprovação da conduta, seja por expressa previsão legal.*
>
> *A recidiva dos apelantes, por expressa determinação legal (artigo 33, do Código Penal), impõe seja fixado o regime mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade.*
>
> *[...]*
>
> *Indivíduos que, já processados e condenados, não se emendam, voltando a delinquir, merecem resposta penal mais severa, que tentem dissuadi-los de prosseguir na senda criminosa. Indiscutivelmente, há um incremento da culpabilidade em tal situação.*

Conforme se vê, o princípio da insignificância foi afastado em razão de o furto ter sido qualificado e de a agravante possuir outras anotações criminais, o que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é fundamento idôneo ao não reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Por fim, o regime inicial fechado encontra-se devidamente fundamentado na existência de maus antecedentes e da reincidência.

Assim, ausente flagrante ilegalidade não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 31dc1d7a-fba3-4239-a17f-e273ed2d21c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.543 / SP

Número Registro: 2026/0300913-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010734620268260050 10734620268260050 15187668520248260228

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIANA SANTOS BATISTA
CORRÉU	: MAURÍCIO ZIOTTI
CORRÉU	: RODRIGO PRIETO AMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIANA SANTOS BATISTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59694201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:26
Código de Controle do Documento: 299018ad-1ed2-48e3-9d48-b3ae518b5f1d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:26
Código de Controle do Documento: 299018ad-1ed2-48e3-9d48-b3ae518b5f1d